AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1877544 - DF (2020/0130630-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
AGRAVANTE	:	JACKSON DI DOMENICO
ADVOGADOS	:	JACKSON DI DOMENICO - DF018493 LARISSA FRIEDRICH REINERT BARBOSA - DF023030 JAQUELINE ALBA DI DOMENICO MOREIRA E OUTRO(S) - DF021660
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA	:	CLARISSA REIS IANNINI - DF016399

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 827 C/C 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE APESAR DISSO FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE RECURSO DA FAZENDA PÚBLICA. *REFORMATIO IN PEJUS.* IMPOSSIBILIDADE.

I - Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.

II - No mérito, a recorrente pretende que, à hipótese, se dê a aplicação ao artigo 85, §3º, III, para aplicação da faixa prevista para a fixação de honorários contra a Fazenda Pública, ao mínimo de cinco e maximo de oito por cento, sobre o valor da condenação. A pretensão não merece acolhida, "isso porque o Código de Processo Civil de 2015 dispõe de regra própria para o estabelecimento da verba honorária inicial em execução de título executivo extrajudicial, gênero que também contempla a espécie Certidão de Dívida Ativa (CDA), o que afasta a disciplina geral preconizada no art. 85 do aludido Codex" AREsp n. 1.720.769/GO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/03/2021.

Documento eletrônico VDA39228291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/11/2023 16:48:15
Código de Controle do Documento: fbd8b1ff-4bb9-431f-9a67-4f5639d63268

III - no caso dos autos o magistrado, à luz dos arts. 827 e 910 c/c art. 85, §2º, do CPC/2015 - regra geral -, entendeu que a fixação de honorários em 10% (dez por cento) seria extremamente excessiva, considerando o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo para o serviço. Nesse panorama, vedada a discussão acerca dos honorários em sede de recurso especial, conforme o óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV - Ademais, ainda que assim não fosse, o caso em tela atrairia a aplicação do art. 910 do Coligo de Processo Civil c/c o artigo 1°-D da Lei n° 9.494/1997, e em consonância com a jurisprudência dominante no STJ, como fundamentado no acórdão recorrido: "A dinâmica procedimental da execução contra a Fazenda Pública não contempla então a estipulação de honorários advocatícios e está, quanto a esse aspecto, em plena consonância com o artigo 1º-D da Lei 9.494/1997, que tem a seguinte redação" (...) "Isso decorre do fato de que a Fazenda Pública em princípio não pode pagar voluntariamente a dívida e, sobretudo, porque esse pagamento deve ser feito mediante precatório, valendo anotar que o Supremo Tribunal Federal endossou a constitucionalidade do artigo 1º-D da Lei 9.494/1997, apenas ressalvando apenas o 'pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor'. Precedentes: AgInt na PET no REsp n. 1.852.630/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 18/8/2021; Tema 721: ""A renúncia ao valor excedente ao previsto no art. 87 do ADCT, manifestada após a propositura da demanda executiva, não autoriza o arbitramento dos honorários, porquanto, à luz do princípio da causalidade, a Fazenda Pública não provocou a instauração da Execução, uma vez que se revelava inicialmente impositiva a observância do art. 730 CPC, segundo a sistemática do pagamento de precatórios. Como não foram opostos Embargos à Execução, tem, portanto, plena aplicação o art. 1°-D da Lei 9.494/1997".

V - Vê-se, portanto, que - não fosse o caso de aplicação do óbice do Enunciado n. 7, da Súmula do STJ -, seria o caso de aplicação do óbice do Enunciado n. 83, já que a jurisprudência dominante não admite a condenação da Fazenda Pública nas execuções de título extrajudicial, não embargadas. Nada obstante, não tendo havido recurso da Fazenda Pública, a manutenção da decisão proferida na origem se impõe, pelo princípio da non reformatio in pejus, nada havendo a se modificar na decisão agravada, que não conheceu do recurso especial.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete

Documento eletrônico VDA39228291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/11/2023 16:48:15
Código de Controle do Documento: fbd8b1ff-4bb9-431f-9a67-4f5639d63268

Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA39228291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/11/2023 16:48:15
Código de Controle do Documento: fbd8b1ff-4bb9-431f-9a67-4f5639d63268

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1877544 - DF (2020/0130630-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
AGRAVANTE	:	JACKSON DI DOMENICO
ADVOGADOS	:	JACKSON DI DOMENICO - DF018493 LARISSA FRIEDRICH REINERT BARBOSA - DF023030 JAQUELINE ALBA DI DOMENICO MOREIRA E OUTRO(S) - DF021660
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA	:	CLARISSA REIS IANNINI - DF016399

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 827 C/C 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE APESAR DISSO FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE RECURSO DA FAZENDA PÚBLICA. *REFORMATIO IN PEJUS.* IMPOSSIBILIDADE.

I - Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.

II - No mérito, a recorrente pretende que, à hipótese, se dê a aplicação ao artigo 85, §3º, III, para aplicação da faixa prevista para a fixação de honorários contra a Fazenda Pública, ao mínimo de cinco e maximo de oito por cento, sobre o valor da condenação. A pretensão não merece acolhida, "isso porque o Código de Processo Civil de 2015 dispõe de regra própria para o estabelecimento da verba honorária inicial em execução de título executivo extrajudicial, gênero que também contempla a espécie Certidão de Dívida Ativa (CDA), o que afasta a disciplina geral preconizada no art. 85 do aludido Codex" AREsp n. 1.720.769/GO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/03/2021.

Documento eletrônico VDA39228408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/11/2023 16:49:09
Código de Controle do Documento: a404f664-4e42-457c-b476-939477194af1

III - no caso dos autos o magistrado, à luz dos arts. 827 e 910 c/c art. 85, §2º, do CPC/2015 - regra geral -, entendeu que a fixação de honorários em 10% (dez por cento) seria extremamente excessiva, considerando o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo para o serviço. Nesse panorama, vedada a discussão acerca dos honorários em sede de recurso especial, conforme o óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV - Ademais, ainda que assim não fosse, o caso em tela atrairia a aplicação do art. 910 do Coligo de Processo Civil c/c o artigo 1°-D da Lei n° 9.494/1997, e em consonância com a jurisprudência dominante no STJ, como fundamentado no acórdão recorrido: "A dinâmica procedimental da execução contra a Fazenda Pública não contempla então a estipulação de honorários advocatícios e está, quanto a esse aspecto, em plena consonância com o artigo 1º-D da Lei 9.494/1997, que tem a seguinte redação" (...) "Isso decorre do fato de que a Fazenda Pública em princípio não pode pagar voluntariamente a dívida e, sobretudo, porque esse pagamento deve ser feito mediante precatório, valendo anotar que o Supremo Tribunal Federal endossou a constitucionalidade do artigo 1º-D da Lei 9.494/1997, apenas ressalvando apenas o 'pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor'. Precedentes: AgInt na PET no REsp n. 1.852.630/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 18/8/2021; Tema 721: ""A renúncia ao valor excedente ao previsto no art. 87 do ADCT, manifestada após a propositura da demanda executiva, não autoriza o arbitramento dos honorários, porquanto, à luz do princípio da causalidade, a Fazenda Pública não provocou a instauração da Execução, uma vez que se revelava inicialmente impositiva a observância do art. 730 CPC, segundo a sistemática do pagamento de precatórios. Como não foram opostos Embargos à Execução, tem, portanto, plena aplicação o art. 1°-D da Lei 9.494/1997".

V - Vê-se, portanto, que - não fosse o caso de aplicação do óbice do Enunciado n. 7, da Súmula do STJ -, seria o caso de aplicação do óbice do Enunciado n. 83, já que a jurisprudência dominante não admite a condenação da Fazenda Pública nas execuções de título extrajudicial, não embargadas. Nada obstante, não tendo havido recurso da Fazenda Pública, a manutenção da decisão proferida na origem se impõe, pelo princípio da non reformatio in pejus, nada havendo a se modificar na decisão agravada, que não conheceu do recurso especial.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, a Central It Tecnologia da Informação Ltda interpôs agravo de instrumento, em autos de execução de título extrajudicial, no qual o Distrito Federal é

Documento eletrônico VDA39228408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/11/2023 16:49:09
Código de Controle do Documento: a404f664-4e42-457c-b476-939477194af1

executado, relativamente a inadimplemento do ente público no pagamento da prestação de serviços à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, por parte da exequente.

A decisão atacada, proferida pela 1ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília, fixou os honorários advocatícios em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 85, §2º c/c art. 827, do CPC/2015 (fls. 26), e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento ao agravo, nos termos assim ementados (fl. 46):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
> DESCABIMENTO.
> I. Consoante inteligência do artigo 910 do Código de Processo Civil e do artigo 1°-D da Lei n° 9.494/1997, não incidem honorários advocatícios na execução de título extrajudicial não embargada contra a Fazenda Pública.
> II. Recurso conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 69-72).

Central It Tecnologia da Informação Ltda interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a da Constituição Federal, alegando, inicialmente, violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, pois o Tribunal a quo teria se omitido na apreciação do art. 85, §3º, III, do CPC/2015.Alega, ainda, violação dos arts. 85, §3º, III, do CPC, sustentando que, em razão da causalidade, são devidos honorários na execução fundada em título extrajudicial, ainda que não embargada e que seja necessária a expedição de precatórios, não se aplicando o disposto no art. 1º-D, da Lei n. 9.494/1997.

Contrarrazões ofertadas às fls. 100-109.

Proferida decisão às fls. 121-124, interposto o presente agravo interno, no qual a agravante basicamente repisa os argumentos já expendidos nos autos.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA39228408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/11/2023 16:49:09
Código de Controle do Documento: a404f664-4e42-457c-b476-939477194af1

Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.

Inclusive ao julgar os embargos de declaração, o Tribunal *a quo* foi claro em relação aos dispositivos que entendeu pertinentes ao deslinde da controvérsia, situação que não equivale à omissão.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais.

No mérito, a recorrente pretende que, à hipótese, se dê a aplicação ao artigo 85, §3º, III, para aplicação da faixa prevista para a fixação de honorários contra a Fazenda Pública, ao mínimo de cinco e maximo de oito por cento, sobre o valor da condenação.

A pretensão não merece acolhida e, para tanto, louvo-me da seguinte fundamentação expendida pelo Ministro Gurgel de Faria, nos autos do AREsp n. 1.720.769/GO, caso análogo ao dos presentes autos, *in verbis:*

> Inicialmente, registro que não desconheço a controvérsia existente quanto à fixação dos honorários em causas que envolvem a Fazenda Pública, notadamente sobre o alcance dos §§ 3º e 8º do CPC/2015, discussão que atualmente é objeto de ação declaratória de constitucionalidade perante o STF (ADC 71/DF, rel. Min. Celso de Mello) e de afetação regimental de recurso especial acerca do tema à Corte Especial do STJ (REsp 1.644.077/PR, rel. Min. Herman Benjamin).
>
> Entretanto, tenho que a hipótese dos autos não se encontra inserida em tal celeuma.
>
> Isso porque o Código de Processo Civil de 2015 dispõe de regra própria para o estabelecimento da verba honorária inicial em execução de título executivo extrajudicial, gênero que também contempla a espécie Certidão de Dívida Ativa (CDA), o que afasta a disciplina geral preconizada no art. 85 do aludido Codex.
>
> Prevê o art. 827, *caput* e §§, do CPC, *in verbis*;
>
> > Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

Documento eletrônico VDA39228408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/11/2023 16:49:09
Código de Controle do Documento: a404f664-4e42-457c-b476-939477194af1

> § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
>
> § 2º O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente. (Grifos acrescidos).
>
> O referido dispositivo prevê percentual tarifado de honorários de sucumbência a ser fixado, de plano, pelo juiz em favor do exequente (o que é o caso dos autos), bem como a sua redução ou majoração a depender da sorte da execução (pagamento imediato do débito ou impugnação por embargos).
>
> Fica evidente que o novo estatuto processual promoveu significativas modificações na disciplina dos honorários advocatícios no âmbito desses feitos executivos, em especial quando afasta a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior sedimentou à luz do revogado CPC/1973 sobre algumas situações que envolvem tal verba em processos de execução, notadamente quanto à autonomia da condenação em honorários, uma na execução e outra nos embargos (REsp repetitivo n. 1.520.710/SC)
>
> (AREsp n. 1.720.769/GO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/03/2021).

No mesmo sentido, as seguintes monocráticas: AREsp n. 1.798.546/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 24/06/2021, AREsp n. 1.738.087/GO, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 17/06/2021.

A partir de tal entendimento jurisprudencial, tem-se que o Novo CPC valeu-se de regramento próprio para os casos de fixação de verba honorária inicial em feito originário de execução extrajudicial, ainda que uma das partes seja a Fazenda Pública, não sendo o caso de aplicação do art. 85, §3º, do CPC, diante da especificidade da hipótese.

E assim, partindo de tal premissa, no caso dos autos o magistrado, à luz dos arts. 827 e 910 c/c art. 85, §2º, do CPC/2015 - regra geral -, entendeu que a fixação de honorários em 10% (dez por cento) seria extremamente excessiva, considerando o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo para o serviço (fls. 47 e segs.) e, por esse motivo, deliberou sobre um valor fixo, em R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Nesse panorama, vedada a discussão acerca dos honorários em sede de

Documento eletrônico VDA39228408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/11/2023 16:49:09
Código de Controle do Documento: a404f664-4e42-457c-b476-939477194af1

recurso especial, conforme o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, ainda que assim não fosse, o caso em tela atrairia a aplicação do art. 910 do Coligo de Processo Civil c/c o artigo 1°-D da Lei n° 9.494/1997, como fundamentado no acórdão recorrido, e em consonância com a jurisprudência dominante no STJ, veja-se (fl. 48):

> Se, por um lado, na execução por quantia certa há previsão expressa de arbitramento de honorários advocatícios no ato de recebimento da petição inicial, nos termos do artigo 827, *caput,* do Código de Processo Civil, de outro, na execução contra a Fazenda Pública não há esse tipo de previsão, consoante o artigo 910 do Código de Processo Civil, verbis:
>
> > Art. 910. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias.
> > § 1º Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.
>
> A dinâmica procedimental da execução contra a Fazenda Pública não contempla então a estipulação de honorários advocatícios e está, quanto a esse aspecto, em plena consonância com o artigo 1º-D da Lei 9.494/1997, que tem a seguinte redação:
>
> > Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.
>
> Isso decorre do fato de que a Fazenda Pública em princípio não pode pagar voluntariamente a dívida e, sobretudo, porque esse pagamento deve ser feito mediante precatório, valendo anotar que o Supremo Tribunal Federal endossou a constitucionalidade do artigo 1º-D da Lei 9.494/1997, apenas ressalvando apenas o "pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor", conforme se colhe do seguinte julgado:
>
> > *I. Recurso extraordinário: alínea "b": devolução de toda a questão de constitucionalidade da lei, sem limitação aos pontos aventados na decisão recorrida. Precedente (RE 298.694, Pl. 6.8.2003, Pertence, DJ 23.04.2004). II. Controle incidente de inconstitucionalidade e o papel do Supremo Tribunal Federal. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentemente (v.g. SE 5.206-AgR; MS 20.505). III. Medida provisória: requisitos de relevância e urgência: questão relativa à execução mediante precatório, disciplinada pelo artigo 100 e parágrafos da Constituição: caracterização de situação relevante de urgência legislativa. IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º). (RE 420.816, Pleno, rel. p/ac Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10/12/2006).*

Neste sentido, por todos:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO CERTA E LÍQUIDA.

Documento eletrônico VDA39228408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/11/2023 16:49:09
Código de Controle do Documento: a404f664-4e42-457c-b476-939477194af1

> HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DO ADVOGADO. NÃO CABIMENTO.
>
> 1. É pacífica a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior segundo a qual, se não houver impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios de sucumbência nas execuções de título extrajudicial, na hipótese em que não forem opostos embargos à execução pela Fazenda Pública executada. Entendimento ainda atual, mesmo na vigência do CPC/2015, e em consonância com a orientação jurisprudencial da Corte Especial.
>
> 2. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiu pelo não cabimento dos honorários sucumbenciais do advogado porque a Fazenda executada não opôs embargos à execução de título extrajudicial.
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt na PET no REsp n. 1.852.630/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 18/8/2021.)

Além do Tema 721, dos recursos repetitivos, aplicável no ponto relativo ao não cabimento de honorários contra a Fazenda Pública, em execução não embargada:

> Tema 721: Tese Firmada - A renúncia ao valor excedente ao previsto no art. 87 do ADCT, manifestada após a propositura da demanda executiva, não autoriza o arbitramento dos honorários, porquanto, à luz do princípio da causalidade , a Fazenda Pública não provocou a instauração da Execução, uma vez que se revelava inicialmente impositiva a observância do art. 730 CPC, segundo a sistemática do pagamento de precatórios. Como não foram opostos Embargos à Execução, tem, portanto, plena aplicação o art. 1°-D da Lei 9.494/1997.

Vê-se, portanto, que - não fosse o caso de aplicação do óbice do Enunciado n. 7, da Súmula do STJ -, seria o caso de aplicação do óbice do Enunciado n. 83, já que a jurisprudência dominante não admite a condenação da Fazenda Pública nas execuções de título extrajudicial, não embargadas.

Nada obstante, não tendo havido recurso da Fazenda Pública, a manutenção da decisão proferida na origem se impõe, pelo princípio da *non reformatio in pejus.*

Ante o exposto, nada a modificar na decisão agravada, que não conheceu do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39228408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/11/2023 16:49:09
Código de Controle do Documento: a404f664-4e42-457c-b476-939477194af1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0130630-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.877.544 / DF**

Números Origem: 07077742420178070018 07148895320178070000 7148895320178070000

PAUTA: 21/11/2023 JULGADO: 21/11/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
RECORRENTE	:	JACKSON DI DOMENICO
ADVOGADO	:	JACKSON DI DOMENICO - DF018493
ADVOGADA	:	LARISSA FRIEDRICH REINERT BARBOSA - DF023030
ADVOGADA	:	JAQUELINE ALBA DI DOMENICO MOREIRA E OUTRO(S) - DF021660
RECORRIDO	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA	:	CLARISSA REIS IANNINI - DF016399

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
AGRAVANTE	:	JACKSON DI DOMENICO
ADVOGADO	:	JACKSON DI DOMENICO - DF018493
ADVOGADA	:	LARISSA FRIEDRICH REINERT BARBOSA - DF023030
ADVOGADA	:	JAQUELINE ALBA DI DOMENICO MOREIRA E OUTRO(S) - DF021660
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA	:	CLARISSA REIS IANNINI - DF016399

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39226314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 22/11/2023 15:32:42
Código de Controle do Documento: C49F6F80-0C1B-45ED-914C-F7AFFF2D0C65